

**EDITAL DE CHAMAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE
CONTRARRAZÕES**

Pelo presente edital, aos 8 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2014, o Coordenador da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), em cumprimento ao disposto no *Regulamento Eleitoral aprovado por meio da Resolução CAU/BR n° 81, de 6 de junho de 2014*, que regulamenta as eleições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e em conformidade com o Anexo II – Calendário Eleitoral para as eleições de conselheiros e respectivos suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná (CAU/PR), **comunica aos interessados** que a chapa Transparência e Ética, interpôs recurso em face do Ato da Comissão Eleitoral, do dia 3 de outubro de 2014, no qual indeferiu o pedido de requerimento de registro de candidatura, encontrando-se em aberto o prazo para contrarrazões ao recurso até a data de 9 de outubro de 2014.

As contrarrazões deverão ser enviadas por e-mail (comissaoeleitoralparana@gmail.com), até a data de 9 de outubro de 2014, as 23h59min, oportunidade em que serão processadas e encaminhadas à Comissão Eleitoral Nacional para julgamento.

Maiores informações pelo e-mail comissaoeleitoralparana@gmail.com, ou pelo telefone (41) 3218-0230.



ALEXANDER FABBRI HULSMEYER
CAU A-492027

Coordenador da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR



ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CE-PR PARA JULGAMENTO DE REGISTROS DE CANDIDATURA E RECURSOS, REALIZADA EM 02 DE OUTUBRO DE 2014, NA SALA DO PLENÁRIO DO CAU/PR.

1 Às 14:10hs do dia 02 de outubro de 2014, quinta-feira, 2ª reunião ordinária da
2 Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CE-PR
3 para julgamento de registros de candidatura e recursos, realizada em 02 de
4 outubro de 2014 foi realizada na sala do Plenário do CAU/PR, localizada à Av.
5 Nossa Senhora da Luz, 2.530, Bairro Alto da Rua XV, nesta cidade de Curitiba-
6 PR, com a presença dos seguintes arquitetos e urbanistas, que satisfazem o
7 artigo 9º da Resolução 81 do CAU/BR: O Presidente da Comissão Eleitoral
8 Alexander Fabri Hulsmeyer (CAU – A 49.202-7), David Queiroz de Santana
9 (CAU – A 44.998-9), Juliano Geraldi (CAU – A 37.715-5), Paulo Chiesa (CAU –
10 A 9.301-7), e a Arquiteta e Urbanista Rosane Maria Schiwinski Verussa (CAU –
11 A 18.469-1)

12

13 **PAUTA:**

14 1. Julgamento de Registros de Candidatura e Recursos;

15

16 **1. Assuntos Preliminares:**

17 **1.1 Período de inscrição** – Das 8h (oito horas) do dia 08 de setembro de 2014
18 às 18h (dezoito horas) do dia 19 de setembro de 2014.

19 **1.2. Dia 19/09/2014** – Constatada a inscrição de apenas uma chapa.

20 **1.3. Dia 22/09/2014** – Pedido de recebimento de inscrição da chapa (não foi
21 feito pelo representante da chapa): Indeferido com fundamentos nos artigos 18 e
22 19 do regulamento Eleitoral (anexo I da Resolução 81 do CAU/BR, aprovada em
23 06/06/2014), fora dos padrões estabelecidos no Regulamento.

24 **1.4. Dia 30/09/2014, Ofício 09/2014** – Da comissão Eleitoral Nacional – CEN –
25 Apenas o direito de interpor recurso para inscrição da chapa.

26

27 **2. Homologação das Chapa:** constatou-se que todos os documentos
28 apresentados pela Chapa estão em conformidade com as exigências do
29 Regulamento Eleitoral. Por unanimidade de votos dos Membros da CE-PR
30 homologa-se a Chapa “ReUnião”, até então, a única chapa inscrita no Módulo
31 Eleitoral.

32

33 **3. Análise do Recurso apresentado pela chapa “Transparência e Ética”:**
34 analisados todos os documentos apresentados em sede de recurso, foram
35 constatadas inúmeras irregularidades que infringem o Regulamento eleitoral.



CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

36 Os membros da CE-PR decidiram, por unanimidade de votos, INDEFERIR o
37 recurso.

38 O Voto fundamentado consta anexo à presente Ata.

39
40 **4.** Encerrada a Reunião Ordinária às 15h50min (quinze horas e cinquenta
41 minutos) o Coordenador da CE-PR, Arquiteto e Urbanista Alexander Fabbri
42 Hulsmeyer, agradeceu aos presentes e determinou a lavratura da presente Ata
43 a qual, depois de lida e achada conforme, vai rubricada em todas as páginas e,
44 ao final, assinada pelo Coordenador e demais membros da CE-PR.

ALEXANDER FABBRI HULSMEYER

CAU A-492027

Coordenador da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR

<p>DAVID QUEIROZ DE SANTANA CAU A-449989 Membro da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR</p>	<p>JULIANO GERALDI CAU A-377155 Membro da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR</p>
<p>PAULO CHIESA CAU A-93017 Membro da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR</p>	<p>ROSANE MARIA SCHIWINSKI VERUSSA CAU A-184691 Membro da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR</p>

Augusto Viana Ramos
OAB-PR 61.997
SECRETARIO ADHOC - CE-PR



EMENTA: RECURSO PARA INSCRIÇÃO DA CHAPA PARA AS ELEIÇÕES DE CONSELHEIROS FEDERAIS E ESTADUAIS PELO CAU/PR – OFÍCIO 09/2014 DA CEN – INTEMPESTIVIDADE – ILEGITIMIDADE - PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 81 DO CAU/BR E PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES 2014 DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL (CEN).

Em primeiro lugar, cabe salientar que o Ofício 09/2014 da Comissão Eleitoral Nacional – CEN foi encaminhado à todas CE-UF no intuito de informar a DELIBERAÇÃO de que *“todas as chapas que entraram com recurso e/ou impugnação e comprovadamente estavam no sistema do Módulo Eleitoral até às 18h do dia 19/09/2014 (último dia do requerimento do registro de candidatura), mas que não conseguiram finalizar suas inscrições (...) terão o direito de interpor recurso para inscrição da chapa.”*

A Chapa denominada “Transparência e Ética”, composta pelos Arquitetos e Urbanistas Ana Carmen de Oliveira, Laércio Leonardo de Araújo, Marli Antunes da Silva Aoki, Margareth Cristiane Rech, Joel Ramalho, Reginaldo Luiz Reinert, Ricardo Luiz Leites de Oliveira, Carla Ott, Claudio Forte Maiolino, Domingos Henrique Bongestabs, Marcos Fujisawa Kenji, Clóvis Inácio Bohrer Filho, Gustavo Canhizares Pinto, Adolfo Sakaguti, Dalcy Salvati, Karlize Posanske da Silva, Jucenei Gusso Monteiro, Cecy de Oliveira, Taila Falleiros Lemos Schmitt, Sebastião Carlos Bianchi, Leila do Rego Elias, Luiz Henrique Cavalcanti Fragomeni, Agostinho Celso Zanelo de Aguiar, Ricardo Tempel Mesquita, Ivilyn Weigert, Marco Antonio Alzamora Gonçalves, Vera Lúcia Campos Correia Shebalj, Antonio Elias Abrão, Luciana Soni Rogoski, Roseli Aparecida do Valle, Vivian Colley e Cleon Ricardo dos Santos, no intuito de concorrer às Eleições de Conselheiros Federais e Estaduais pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR, Representado pelo Arquiteto



e Urbanista Joel Ramalho, interpôs Recurso via e-mail à Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CE-PR, no dia 1º de outubro de 2014 (às 11h 40min e outro às 13h 22min), com fulcro no ofício supracitado da CEN.

Neste sentido, cabe destacar que o período de registro de candidatura das chapas, determinado no Calendário Eleitoral (Anexo II da Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014) em consonância com o estabelecido no artigo 18 do Regulamento Eleitoral (Anexo I da Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014), foi das 8h (oito horas) do dia 08 de setembro de 2014 às 18h (dezoito horas) do dia 19 de setembro de 2014, nos seguintes termos:

“Art. 18. O pedido de registro de candidatura da chapa deverá ser feito nos prazos previstos no calendário eleitoral.

Parágrafo único. O pedido de registro de candidatura de chapa deverá ser protocolizado no período previsto no calendário eleitoral, no horário das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), hora local da Unidade da Federação do registro da candidatura.”

O Regulamento Eleitoral é absolutamente claro ao determinar que:

“Art. 19. **O pedido de registro de candidatura da chapa será feito por meio de requerimento junto ao Sistema de Informação e Comunicação específico do processo eleitoral**, dirigido à CE-UF do respectivo CAU/UF, por um dos integrantes da chapa, o qual será, para todos os fins, o responsável pelo registro da candidatura.” **(grifo nosso)**

O mencionado prazo, destaque-se, de 12 dias, foi aberto a todos os interessados, atendendo aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade e em conformidade estrita com as determinações do Regulamento Eleitoral. Da mesma forma ocorreu o encerramento do prazo, no dia e na hora determinados anteriormente no supra citado Regulamento.



Após o encerramento do prazo no sistema, verificou-se constar a inscrição de apenas uma chapa, cabendo aqui destacar que quem gerencia o “Modulo Eleitoral” é o CAU/BR, através da Comissão Eleitoral Nacional – CEN.

Nestes termos, é de fácil e prática constatação de que no “Módulo Eleitoral” aparece apenas a inscrição, tempestiva e regular, de uma chapa, que não é a que figura como autora do presente recurso, não havendo outras informações referentes a outras chapas.

Quanto ao recurso interposto pela Chapa “Transparência e Ética” constatou-se o seguinte:

Os prazos e meios para protocolo de Requerimento de Registro de Chapa estão muito bem esclarecidos no Regulamento Eleitoral (Art. 15, §2º, Arts. 18 e 19) e Calendário Eleitoral, não podendo, de forma alguma, serem considerados obscuros.

O Ofício 09/2014 da Comissão Eleitoral Nacional – CEN permite, tão somente, a interposição de recurso para inscrição de chapa.

Os fundamentos que determinam a forma e o prazo de protocolo de Requerimento de Registro de Chapa continuaram sendo os mesmos, estabelecidos no Regulamento Eleitoral e no Calendário Eleitoral, ambos aprovados pela Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014.

Cabe destacar que em 22 de setembro de 2014 uma das candidatas, em nome da Chapa que figura como autora do presente recurso enviou pedido de recebimento de inscrição da chapa, o qual foi indeferido com fundamento nos artigos 18 e 19 do Regulamento Eleitoral, por estar fora dos padrões estabelecidos no referido Regulamento, **destacando-se a intempestividade**.

Em análise minuciosa ao presente recurso e aos demais documentos enviados ao e-mail da CE-PR pode-se constatar que foi alterado o Documento denominado Requerimento de Registro, constando dois documentos. No primeiro consta como representante da Chapa a Arquiteta e Urbanista Marli Antunes da Silva Aoki, já no segundo consta como representante



da Chapa o Arquiteto e Urbanista Joel Ramalho, que enviou o presente Recurso para análise da CE-PR.

Ocorre que os documentos dos integrantes da chapa, em especial as Declarações dos integrantes da chapa, no item “d” constam como Representante da Chapa a Arquiteta e Urbanista Marli Antunes da Silva Aoki, quando os mesmos deveriam ter sido alterados, assim como foi feito com o Requerimento de registro, motivo pelo qual não se pode averiguar com clareza quem é de fato o Representante da Chapa.

Neste Sentido, o artigo 19 do Regulamento Eleitoral dispõe o seguinte:

Art. 19. O pedido de registro de candidatura da chapa será feito por meio de requerimento junto ao Sistema de Informação e Comunicação específico do processo eleitoral, dirigido à CE-UF do respectivo CAU/UF, **por um dos integrantes da chapa, o qual será, para todos os fins, o responsável pelo registro da candidatura.** (grifo nosso)

O que pode-se notar com clareza é que a Representante da Chapa, Arquiteta e Urbanista Marli Antunes da Silva Aoki, legalmente constituída em todas as declarações, em momento algum apresentou manifestação/protocolo/recurso, em conformidade com o artigo supracitado.

Desta feita percebe-se que apesar do Arquiteto e Urbanista Joel Ramalho fazer parte da chapa, o mesmo não é parte legítima para agir como representante da mesma, levando em consideração que todos os membros da chapa “Transparência e Ética” declararam “d) aceitar a inclusão de (...) nome na chapa apresentada pelo **Arquiteto Responsável Marli Antunes da Silva Aoki**”.

Para que se efetue inscrição de uma chapa é essencial que os documentos sejam apresentados de forma legível.



No entanto constatou-se que grande parte dos documentos anexados ao recurso são ilegíveis, não permitindo uma análise adequada pela CE-PR, pois não passam de um mero borrão.

Visto que não constava a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física de nenhum dos candidatos da Chapa “Transparência e Ética”, foi solicitado ao Gerente de Atendimento do CAU/PR, Sr. Leandro Reguelin, que consultasse no SICCAU a regularidade desses candidatos perante o CAU/PR até a data de 19 de setembro de 2014, momento em que a Chapa deveria estar completa.

Da consulta ao SICCAU constatou-se que o candidato DALCY SALVATI (CAU A3511-4) não possui anuidade de 2014 paga e também não possui tempo de registro suficiente para ser considerado isento do pagamento da referida anuidade.

Nestes termos, a Chapa não atende o disposto no §2º do artigo 15 do Regulamento Eleitoral, pois um dos candidatos, conforme elencado acima, não atende um dos requisitos de elegibilidade, conforme prevê inciso I do artigo 16 do Regulamento Eleitoral:

Art. 15, “§ 2º As chapas somente serão registradas se contiverem o número previsto de candidatos às vagas de conselheiros e respectivos suplentes, na forma do art. 32, § 1º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 16. Os Candidatos deverão atender aos seguintes requisitos de elegibilidade:

I - estar inscrito e adimplente com o CAU na data correspondente ao último dia para o registro de candidatura previsto no calendário eleitoral” (grifo nosso)

Isto posto, e tomando por base o que já foi acima explanado, constata-se: que o presente Recurso não foi interposto pela parte legítima, Representante legal da chapa “Transparência e Ética”; que a inscrição da chapa é intempestiva, nos termos do artigo 18 do Regulamento Eleitoral (Anexo I da Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014); e que o presente



Recurso não atenta aos requisitos básicos para deferimento da inscrição, estando em **DESCONFORMIDADE** com o Regulamento Eleitoral (Anexo I da Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014), pelo que se determina, por unanimidade de votos dos membros da CE-PR, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.

É a decisão desta Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

**ALEXANDER FABBRI HULSMAYER**


CAU A-492027

Coordenador da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR

**DAVID QUEIROZ DE SANTANA**

CAU A-449989

Membro da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR

**JULIANO GERALDI**

CAU A-377155

Membro da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR

**PAULO CHIESA**

CAU A-93017

Membro da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR

**ROSANE MARIA SCHIWINSKI VERUSSA**

CAU A-184691

Membro da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR

**À COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO NO BRASIL
– CEN – CAU/BR**

EMENTA: ELEIÇÕES 2014 – INSCRIÇÃO DE CHAPAS PARA CONCORRER ÀS VAGAS DE CONSELHEIROS ESTADUAIS E FEDERAIS PELO ESTADO DO PARANÁ NESTE CAU/PR – INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA – INSCRIÇÃO DE CHAPA INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PRAZO – IMPOSSIBILIDADE DE ANEXAR ARQUIVOS EM OUTROS FORMATOS E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL SOBRE EXCLUSIVIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARQUIVOS NO FORMATO PDF – SISTEMA DE INFORMAÇÃO QUE ENCERRA INSCRIÇÃO SEM PERMITIR SEQUER A INSCRIÇÃO PARCIAL – VOLUME DE DOCUMENTOS QUE IMPLICA EM UM LONGO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO.

A chapa “Transparência e Ética”, composta por Ana Carmen de Oliveira, Laércio Leonardo de Araujo, Marli Antunes da Silva Aoki, Margareth Cristiane Rech, Joel Ramalho, Reginaldo Luiz Reinert, Ricardo Luiz Leites de Oliveira, Carla Ott, Cláudio Forte Maiolino, Domingos Henrique Bongestabs, Marcos Fujisawa Kenji, Clóvis Inácio Bohrer Filho, Gustavo Cabhizares Pinto, Adolfo Sakaguti, Dalcy Salvati, Karlize Posanske da Silva, Jucenei Gusso Monteiro, Cecy de Oliveira, Taila Falleiros Lemos Schmitt, Sebastião Carlos Bianchi, Leila do Rego Elias, Luiz Henrique Cavalcanti Fragomeni, Joana Maria Biagi Bertoco, Manoel Izidro Coelho, Agostinho Cleso Zanelo de Aguiar, Ricardo Tempel Mesquita, Ivilyn Weigert, Marco Antonio Alzamora Gonçalves, Vera Lucia Campos Correia Shebalj, Antonio Elias Abrão, Luciana Soni Rogoski, Roselli Aparecidade do Valle, Vivian Colley e Cleon Ricardo dos Santos, vem, por meio deste, diante dos respeitáveis arquitetos membros da Comissão Eleitoral, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra os indeferimentos do pedido de inscrição da Chapa “Transparência e Ética” e de seu respectivo recurso interposto junto a Comissão Eleitoral Estadual do CAU-PR, pelos fatos e razões de direito adiante expostos:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS, DO PEDIDO DE REGISTRO DE CHAPA E DO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DA CHAPA PELA COMISSÃO ELEITORAL ESTADUAL

Os representantes da chapa TRANSPARÊNCIA E ÉTICA requereram a inscrição/registro de sua chapa através de protocolo padrão pelo Siccau junto ao CAU/BR, bem como pelo envio de e-mails aos representantes das Comissões Eleitorais Estadual e Nacional (documentos em anexo), uma vez que enfrentaram problemas imprevisíveis quando do manejo do “módulo eleitoral” do Siccau.

Iniciaram o processo de inscrição da chapa no sistema de informação indicado no regramento eleitoral (<http://eleicoes2014.caubr.gov.br/>) antes das 18:00h do dia 19/09/2014. No entanto, ao tentarem anexar os documentos no sistema, constataram que o formato de arquivo JPG não é permitido, sendo apenas possível a utilização de arquivos em PDF.

Ocorre que o regulamento eleitoral em momento algum informa sobre a exclusividade da utilização de arquivos PDF como anexos, como também não orienta sobre a quantidade e tamanho dos arquivos permitidos.

Pois bem, feita a transformação dos arquivos para o formato PDF, o que leva um considerável período de tempo, reiniciaram a inscrição introduzindo os anexos, que possuem cerca de 200 páginas, o que certamente torna o processo lento.

No entanto, às 18:00h do dia 19/09/2014, o sistema de informação foi interrompido e a inscrição da chapa não foi registrada, nem mesmo aqueles documentos que já haviam sido enviados.

Importante destacar que todos os documentos estavam prontos dentro do prazo de inscrição, porém a operação do sistema implica em uma série de dificuldades, o que gerou a comoção de várias chapas em todo o Brasil, assim como das Entidades Nacionais (IAB, ASBEA, ABEA, FNA e ABAP).

Esta mobilização culminou com a divulgação do Ofício nº9/2014 da CEN-CAU/BR, que garante o direito das chapas de interpor recurso para sua inscrição, determinando às CE-CAU/UF que recebam o requerimento de inscrição das chapas até às 23:59h do dia 01/10/2014 com todos os documentos pertinentes.

Em observância a este Ofício nº9/2014, os integrantes da chapa “Transparência e Ética” encaminharam recurso para a CE-CAU/PR em 01/10/2014 requerendo a inscrição da chapa no processo eleitoral (documento em anexo), tendo em vista que cumprem com os requisitos estabelecidos pela respectiva legislação.

Destaca-se que foram cumpridos todos os requisitos para a inscrição da chapa. Entretanto, em 03/10/2014 a CE-CAU/PR divulgou edital (em anexo) constando os extratos de julgamento das candidaturas de chapas, onde se observa o indeferimento da candidatura da chapa “Transparência e Ética”, sem apresentar qualquer

fundamento ou justificativa para isto, o que configura grave afronta ao direito dos arquitetos.

No intuito de entender os motivos do indeferimento, a chapa requereu à CE-CAU/PR, ainda no dia 03/10/2014, a ata de reunião da comissão eleitoral do CAU/PR, a exposição da motivação legal e a indicação nominal do voto de cada membro da Comissão Eleitoral Estadual.

Apesar do requerimento, até o momento não foram divulgadas as informações solicitadas tampouco foram prestados esclarecimentos para qualquer integrante da chapa, demonstrando a total falta de transparência no processo eleitoral, o que motivou o ingresso do presente recurso administrativo.

II – DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL ESTADUAL DO CAU/PR (CE-CAU/PR) CONTRARIANDO ORIENTAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DO CAU/BR (CEN-CAU/BR) (INSTÂNCIA RECURSAL)

A Comissão Eleitoral do CAU-PR negou o pedido de registro da chapa “Transparência e Ética” com base na seguinte decisão, comunicada somente por e-mail, sem publicação em qualquer meio oficial (documento anexo):

Date: Wed, 24 Sep 2014 11:38:52 -0300
Subject: Re: Recurso
From: comissaoeleitoralparana@gmail.com
To: anacarmeno@hotmail.com

A arquiteta Ana Carmem de Oliveira,

Em relação ao seu pedido de inscrição intempestiva da chapa “Transparência e Ética”, encaminhado ao e-mail da Comissão Eleitoral do Paraná no dia 22 de setembro, informamos que:

- Na instância desta Comissão, nos cabe apenas o cumprimento do artigo 18 da Resolução 81 do CAU/BR (disponível <http://www.cau.br/wp-content/uploads/2012/07/RES81-2014REGULAMENTO-ELEITORALFINAL.pdf>), que determina:

“Art. 18. O pedido de registro de candidatura da chapa deverá ser feito nos prazos previstos no calendário eleitoral.

Parágrafo único. O pedido de registro de candidatura de chapa deverá ser protocolizado no período previsto no calendário eleitoral, no horário das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), hora local da Unidade da Federação do registro da candidatura.” (grifo nosso)

“Art. 19. O pedido de registro de candidatura da chapa será feito por meio de requerimento junto ao Sistema de Informação e Comunicação específico do processo eleitoral, dirigido à CE-UF do respectivo CAU/UF, por um dos integrantes da chapa, o qual será, para todos os fins, o responsável pelo registro da candidatura”. (grifo nosso)

- A gestão do sistema SICCAU e do seu módulo eleitoral, instrumento oficial de registro e inscrição das chapas é de responsabilidade do CAU/BR;

Portanto, seu pedido foi indeferido.

Atenciosamente,

No entanto, aquela CE-CAU/PR sequer apreciou o pedido, alegando genericamente que não seria de sua competência os recursos relativos ao sistema de informação do qual o “módulo eleitoral” faz parte. Por inexistir decisão propriamente dita, também não houve a motivação do ato administrativo, seu requisito obrigatório, para que fosse plenamente eficaz.

Além disto, a CEN-CAU/BR emitiu o seguinte parecer às Comissões Eleitorais Estaduais (entre elas a CE-CAU/PR):

Prezadas Comissões Eleitorais Estaduais,

A Comissão Eleitoral Nacional, reunida no dia 29/09/2014 em Brasília, considerando as solicitações encaminhadas por chapas, Comissões Eleitorais Estaduais e Entidades Nacionais - IAB, ASBEA, ABEA, FNA e ABAP - entendeu que todas as chapas que entraram com recurso e/ou impugnação e comprovadamente estavam no sistema do Módulo Eleitoral até às 18h do dia 19/09/2014 (último dia do requerimento do registro de candidatura), mas que não conseguiram finalizar suas inscrições, deliberou:

1. **Estas chapas terão o direito de interpor recurso para inscrição da chapa;**
2. O requerimento deverá ser encaminhado no período de 00h00 do dia 30/09/14 até 23h59 do dia 01/10/14 (horário de Brasília) junto à CE-UF, com todos os documentos pertinentes, para submissão ao julgamento de sua situação;
3. A Comissão Eleitoral Estadual terá até o dia 02/10 para divulgação das chapas, **indicando sua condição recursal**, nos sites dos respectivos CAU/UF;
4. As CE-UF deverão receber o requerimento destas chapas, em sistema eletrônico (e-mail da CE-UF, com cópia à CEN) e/ou em meio físico. As Comissões Eleitorais Estaduais, por sua vez, analisarão cada caso em primeira instância sem prejuízo do calendário eleitoral;
5. A inserção das chapas no processo de divulgação oficial do CAU dependerá de seu deferimento na instância estadual ou, em caso de recurso, após deferimento da Comissão Eleitoral Nacional;
6. A CEN julgará os recursos conforme a data prevista, sendo obrigatória a manifestação da CE-UF nos prazos estabelecidos no calendário eleitoral.

Atenciosamente,

Dessa forma, novo recurso para inscrição de chapa foi protocolado perante a CE-CAU/PR, em conformidade com a orientação acima exposta. No entanto, mais uma vez a CE-CAU/PR surpreendentemente indeferiu o recurso, publicando apenas no dia 03/10/2014 o edital de divulgação dos extratos de julgamento das candidaturas deferidas e indeferidas, sem apresentar qualquer motivação para o indeferimento da inscrição da chapa “Transparência e Ética”.

Esta medida arbitrária contraria gravemente a orientação do Ofício nº9/2014 da CEN-CAU/BR, eis que uma vez cumpridos os requisitos do referido Ofício, é dever da CE-CAU/PR receber a inscrição da chapa.

Não obstante, o indeferimento se apresenta contraditório, tendo em vista que a fundamentação apresentada pela CE-CAU/PR para o indeferimento trata apenas da intempestividade da inscrição, o que foi sanado após o Ofício nº9/2014 da CEN-CAU/BR em virtude das falhas apresentadas pelo sistema.

Além disso, a própria CE-CAU/PR informa que na instância estadual, cabe apenas o cumprimento do art. 18 da Resolução 81 do CAU/BR, sendo que “a gestão do sistema SICCAU e do seu módulo eleitoral, instrumento oficial de registro e inscrição das chapas é de responsabilidade do CAU/BR”.

Ora, se a responsabilidade pelo módulo eleitoral é do CAU/BR e este emite parecer determinando novo prazo para que sejam aceitas as inscrições de chapas, uma vez tempestivas as candidaturas devem ser deferidas.

Sob outra ótica, há que se observar também que a CE-CAU/PR descumpriu o prazo estabelecido para divulgação das chapas, senão vejamos.

O item 3 do Ofício nº9/2014 da CEN-CAU/BR estabelece que “a Comissão Eleitoral Estadual terá até o dia 02/10 para divulgação das chapas, indicando sua condição recursal, nos sites dos respectivos CAU/UF”. Contudo, o edital foi lançado somente no período da tarde do dia 03/10/2014.

Portanto, ante as irregularidades apresentadas pela CE-CAU/PR, requer o deferimento da inscrição da chapa TRANSPARÊNCIA E ÉTICA.

III - DA NULIDADE DO ATO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERE O REGISTRO DE CANDIDATURAS NULA

Para adentrar ao mérito da ilegalidade do ato ora impugnado, cabe reiterar a diferença entre as competências discricionária e vinculada, no exercício da função administrativa.

É da mais elementar concepção do exercício da atividade administrativa a distinção entre tais competências: enquanto a competência vinculada obriga o agente público a adotar determinada conduta, quando se está no exercício de competência discricionária a Lei atribui margem de liberdade ao Administrador para escolher uma dentre várias providências, condicionando sua validade à adequada e contemporânea motivação.

E dessa distinção nasce outra, não menos importante: a validade do ato discricionário tem como pressuposto sua motivação.

Nesse particular, é necessário socorrer-se aos ditames das Leis nº 9.784/99 (Lei Geral de Processo Administrativo) e Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular, a qual elenca as causas de nulidade dos atos administrativos).

A Lei de Processo Administrativo, em seus art. 2º e 50 traz explicitamente esses pressupostos:

*Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, **aos princípios da legalidade, finalidade, motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

*VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão**;*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:*

*I - nequem, **limitem** ou **afetem direitos ou interesses**;*

Acerca do conteúdo material da discricionariedade, cabe citar a lição de Juarez Freitas¹:

(...) a discricionariedade pode ocorrer, em função da faculdade conferida pelo legislador e pelo sistema, no plano propriamente da escolha das conseqüências ou dos resultados, entre várias opções lícitas.

Cá e lá, a vontade do sistema constitucional (mais que da lei) requer motivação consistente, coerente e proporcional, dado que a discricção conferida é uma competência, mais que faculdade. **Uma vez ausentes os bons motivos para exercitá-la ou deixar de exercitá-la, o agente público resta vinculado aos motivos opostos.**

De sorte que **não se aceita a figura da decisão administrativa completamente insindicável, uma vez que a motivação há de indicar, de modo suficiente, os fundamentos da juridicidade da escolha realizada**. Nesse panorama, o controlador, não esquecendo de ver 'a trave no próprio olho', precisa fazer as vezes de 'administrador negativo'.

Sem exceção, o controle do 'demérito' alcança até a incoerência da conduta administrativa, à luz dos princípios. E ponto nodal: não se aceita qualquer motivação, pois se exige uma motivação congruente, salvo se se tratar de atos de mero expediente, autodecifráveis e naqueles casos em que a Constituição admite a falta de motivação (exemplo: nomeação para cargos em comissão).

Diante disso, se está diante de uma nulidade insanável: não há no procedimento administrativo qualquer **decisão motivada** que tenha se dado ciência que indefira o recurso para inscrição da chapa "Transparência e Ética", apenas o Edital

¹ FREITAS, Juarez. Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública. São Paulo:Malheiros, 2007, p. 22-23

que publica as inscrições deferidas e indeferidas a impugnações, publicado fora do prazo determinado pela CEN-CAU/BR.

Portanto, sem adentrar ao mérito dos critérios estabelecidos e do sistema de inscrição de chapas (Módulo Eleitoral), a mera ausência de motivação do ato administrativo, já implica em nulidade deste pela ausência de motivação.

Assim, sendo nulo o ato administrativo sem motivação, requer o deferimento da inscrição da chapa TRANSPARÊNCIA E ÉTICA, pois protocolado tempestivamente e cumprindo todos os requisitos legais.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Pelas razões e fatos aqui expostos e pelos documentos anexos, requer-se que:

- a) O presente recurso e respectivos documentos sejam recebidos pela CE-CAU/BR;
- b) Seja reformada a decisão da CE-CAU/PR a fim de deferir a inscrição da chapa TRANSPARÊNCIA E ÉTICA, tendo em vista que o requerimento foi protocolado tempestivamente e preenche todos os requisitos legais;

Neste termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 06 de outubro de 2014.



Representante da Chapa “Transparência e Ética”